

Suspensão da Execução da Pena por Corrupção de Jeremias Tchamo É Indicativa da Necessidade de Revisão da Punição dos Crimes de Corrupção

REVISÃO DA LEGISLAÇÃO ANTI-CORRUPÇÃO DEVE
PREVER A FIGURA DO “ARRESTO PREVENTIVO”

Por: Baltazar Fael

Antes de concluída a aprovação das leis que compõem o designado “Pacote Legislativo Anti-Corrupção – PLAC”, o caso recentemente julgado e que culminou com a condenação de Jeremias Tchamo, antigo quadro sénior das

Linhas Aéreas de Moçambique (LAM) e que beneficiou da suspensão da execução da respectiva pena, prevista na lei, evidencia fragilidades na legislação anti-corrupção que necessita de uma nova reforma com carácter de urgência.

Antecedentes

Moçambique iniciou em 2010 uma actividade intensa de reforma da legislação anti-corrupção e crimes conexos. As leis que foram revistas e outras aprovadas e que compõem o PLAC começaram a ser aprovadas em 2012, pela Assembleia da República (AR), sem que até ao momento se mostre findo o respectivo processo.

Foram revistas e aprovadas as seguintes leis:

Revisão do Decreto sobre o Procurement Público – Decreto n.º 15/2010, de 24 de Maio (já revogado);

Lei de Protecção a Víctima, Denunciantes, Testemunhas, Peritos e Outros Sujeitos Processuais – Lei n.º 15/2012, de 14

de Agosto;

Lei de Probidade Pública (LPP) – Lei n.º 16/2012, de 14 de Agosto;

Revisão da Lei Orgânica do Ministério Público e Estatuto dos Magistrados do Ministério Público – Lei n.º 14/2012, de 8 de Fevereiro; e

Aprovação do novo Código Penal (CP) pela Lei n.º 35/2014, de 31 de Dezembro.

Presentemente falta ainda aprovar a revisão do Código de Processo Penal (CPP) que se acha já depositado na AR.

Fragilidades na Legislação Ditam a Necessidade de Revisão Urgente da Punição dos Crimes de Corrupção e Conexos e Introdução da Figura do “Arresto Preventivo”

A recente condenação de Jeremias Tchamo pelo crime de Abuso de Cargo e Função com suspensão da execução da pena é um indício bastante da necessidade de revisão urgente do CP (para o caso em análise com referência ao capítulo relativo a previsão e punição dos crimes de corrupção e conexos) aprovado em 2014, concretamente na forma como são punidos determinados crimes de corrupção e conexos. A suspensão da execução da pena para aquele antigo administrador da LAM conduziu a que sobre a legislação (e o sistema judiciário) se levantassem aspectos relacionados com a sua ineficácia, conduzindo um pensamento generalizado na sociedade de que praticar actos de corrupção é compensatório.

Também no que tange a recuperação de activos nos crimes de corrupção, o Gabinete Central de Combate à Corrupção, no balanço das suas actividades referentes ao ano de 2016, veio mostrar que o índice ligado a recuperação de bens e valores relacionados com a corrupção está muito aquém do exigido, saldando-se em valores ainda sem expressão ou irrisórios.

Daí que, nestas duas vertentes, o CIP advoga que é preciso agir de forma bastante assertiva, rápida e estratégica visando colmatar as lacunas que ainda são observadas na punição dos crimes de corrupção. Embora a revisão do actual quadro legal anti-corrupção seja relativamente recente, fica claro que novas medidas visando adequar o mesmo quadro aos casos semelhantes ao de Jeremias Tchamo devem ser tomadas, visando melhorar a eficácia.

“

A suspensão da execução da pena para aquele antigo administrador da LAM conduziu a que sobre a legislação (e o sistema judiciário) se levantassem aspectos relacionados com a sua ineficácia, conduzindo um pensamento generalizado na sociedade de que praticar actos de corrupção é compensatório.

”

Sobre a Condenação de Jeremias Tchamo e a Suspensão da Execução da Pena – Quid Juris?

O “Caso Jeremias Tchamo – LAM” vem mostrar de forma clara e inequívoca que a punição dos crimes de corrupção e, no caso, de crime conexo ao de corrupção é tratada de forma pouco eficaz na legislação moçambicana. No que tange ao caso em alusão, Tchamo foi condenado a 2 anos de prisão com suspensão da execução da pena pela prática do Crime de Abuso de Cargo ou Função, por questões de ordem estritamente legal. Os factos de que foi acusado, julgado e condenado ocorreram no período entre 2008 e 2014, portanto, de forma continuada, altura em que o actual CP ainda não punia o crime de Abuso de Cargo e Função, estando a sua punição adstrita à legislação avulsa ou extravagante, no caso, a Lei de Defesa da Economia (Lei n.º 5/82, de 9 de Junho).

Ora, o Capítulo IV da Lei n.º 5/82, com a epígrafe Abuso e Corrupção, previa no artigo 16 a Punição do Crime de Abuso de Cargo ou Função nos seguintes termos: **“Todo aquele que exercer as funções inerentes ao seu cargo de modo contrário às leis, às ordens superiores ou instruções superiores, ou ultrapasse arbitrariamente os limites da sua competência com intenção de prejudicar alguém ou com intuito de obter para si ou para outrem, benefício ilícito, é punido com pena de prisão até dois anos”**. Fica claro que a punição deste crime não tem em vista o prejuízo económico causado (isto é, graduando a pena a aplicar tendo em atenção o valor envolvido), mas somente sancionar o acto per se, o que é feito de forma demasiado branda, uma vez que se permite que em todos os crimes punidos com prisão até dois anos e verificados determinados pressupostos legais possa a pena aplicada ser suspensa na sua execução pelo juiz da causa.

Porém, o novo CP veio introduzir algumas mudanças no que se relaciona aos agentes que podem cometer o crime de Abuso de Cargo ou Função, designadamente: restringindo a sua prática aos servidores públicos e acrescentando à sua finalidade, que é a obtenção de vantagem patrimonial ou não patrimonial, e na respectiva punição o pagamento de multa. Ressalva-se a existência de penas de corrupção, se tiverem lugar, nos seguintes termos: **“O servidor público que fizer uso abusivo do seu cargo ou da sua função, praticando acto ou omitindo ou retardando acto no exercício das suas funções, com violação da lei, ordens ou instruções superiores com o fim de obter vantagem patrimonial ou não patrimonial para si ou para terceiro, será punido com pena de prisão até dois anos e multa até um ano, salvas as penas de corrupção se houverem lugar”** – Artigo 507 do CP.

Contudo, é de realçar, e aqui é onde reside a manutenção do “*status quo*” do anterior regime, que a pena de prisão aplicável a este tipo legal de crime continuou a ser de até dois anos, isto é, uma pena de prisão correccional (o artigo 62 do Código Penal refere que as penas de prisão correccional são as de 3 dias até 2 anos). Pelo que, desta forma, não se vislumbram mudanças significativas na punição deste tipo legal de crime.

É, no entanto, importante referir que o actual CP avançou na punição do crime em causa, com a imposição de uma multa,



afastando-se aqui do anterior regime.

Havendo uma sucessão de leis criminais no tempo e, numa segunda hipótese, se considerarmos que foi aplicado o novo CP, este sim, para além da pena de prisão, implica, como já se referiu, o pagamento de multa. A pena aplicada ao acto praticado por Jeremias Tchamo vai de 3 dias até 2 anos, tendo-lhe sido aplicado o limite máximo de 2 anos e com a obrigação de pagamento de multa e não de indemnização ao Estado, ao qual o mesmo lesou com a sua actuação ilícita em cerca de 5,3 milhões de Meticais. Quer isto significar que tal não constitui ressarcimento integral do prejuízo causado ao Estado.

Ao abrigo do CP em vigor, o agente que é punido com pena de prisão correccional (seja qual for o crime que pratica – regime geral) pode beneficiar-se da suspensão da execução da pena – n.º 1 do artigo 114. Referir que para que tal aconteça é necessário que sejam impostas determinadas injunções legais previstas no n.º 2 do artigo acima feito referência.

Pelo que o regime geral não devia ser aplicado aos crimes de corrupção e conexos, dada a donosidade económica e social que causam ao Estado, devendo a punição dos mesmos ser feita de forma autónoma.

Portanto, há uma necessidade de rever de forma urgente

o Código Penal de modo a não permitir que os crimes de corrupção e conexos sejam abrangidos pelo regime geral da suspensão da execução da pena, bem como obrigar o agente da corrupção a ressarcir o Estado ou instituição pública no exacto valor em que tais órgãos foram lesados e não permitir ao juiz determinar o valor em forma de multa, como acontece no actual regime jurídico, aplicável à generalidade dos crimes – alínea b) do n.º 2 do Artigo 114 do CP.

Quer isto dizer que a recente reforma do CP não foi incisiva na matéria inerente ao combate aos crimes de corrupção e conexos, deixando na opinião pública, nos próprios aplicadores do direito e ainda nos agentes destes crimes a sensação de que a prática de actos corruptivos compensa.

A questão que fica relaciona-se com a imagem que é passada à sociedade com este tipo de penas, em nada dissuasivas aos potenciais agentes que possam incorrer na prática de crimes de

semelhante tipologia no sentido de que apenas o pagamento de uma multa os ilibava do cumprimento de uma pena efectiva de prisão, podendo, por isso, continuar a delinquir, não ressarcindo o Estado pelos seus actos.

Outrossim, a credibilidade dos órgãos de administração da justiça em Moçambique é colocada em causa, vis-a-vis os interesses da sociedade. É que a lei e os órgãos de administração da justiça (no caso, tribunais e procuradorias) visam responder aos interesses da sociedade e quando não cumprem este desiderato caem no descrédito e deixam de ser relevantes.

Portanto, a única forma de tornar o combate à corrupção mais eficaz é não só aplicar aos infractores penas de prisão efectivas e condizentes com os actos praticados, e por isso adequadas, como também fazer com que os mesmos infractores percam a totalidade do produto advindo da sua actividade corrupta.

Recuperação de Activos Emergentes de Crimes de Corrupção Longe de Ser Efectiva – Os Casos Mais Recentes São Elucidativos

Um dos aspectos que precisam de ser tratados com a necessária clareza e serenidade pela legislação moçambicana anti-corrupção está relacionado com o fracasso que vem sendo observado na recuperação de activos. Desde logo importa ter em atenção que esta não tem sido feita de forma satisfatória, ficando grande parte dos proventos da corrupção na posse dos agentes do crime em causa e, como tal, perdidos pelo Estado.

Recordar que a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção, ratificada por Moçambique, recomenda aos estados-partes, inclusive, a cooperarem em matéria de recuperação e restituição de activos, para além das medidas internas que devem criar nesse sentido – Capítulo V, Artigo 51 e seguintes.

Recentemente, no seu relatório referente a 2016, o Gabinete Central de Combate à corrupção referiu ter recuperado certos bens na posse dos agentes de crimes de corrupção. De um total de cerca de 450 milhões de Meticais de que o Estado foi lesado por tais actos, foi recuperada cerca de metade do valor, portanto, 220.437.616,01 Meticais.

O valor em causa consistiu na apreensão de dinheiro, bens móveis e imóveis, designadamente: 12 imóveis (dois na praia de Bilene e os restantes na província e cidade de Maputo) e nove viaturas, das quais três de luxo.

Recordar que em 2014, segundo a Procuradoria-Geral da República, foram recuperados apenas 25.516.042,22 Mt (vinte e cinco milhões, quinhentos e dezasseis mil e quarenta e dois meticais e vinte e dois centavos), não tendo sido avançado

o valor total em que se cifraram os actos de corrupção nesse ano.

Em 2015 a recuperação de activos cifrou-se em 11.448.055,24 Mt (onze milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil e cinquenta e cinco meticais e vinte e quatro centavos), sem que, como no ano anterior, se tivesse referido ao valor total adveniente dos actos de corrupção.

Só na área dos concursos públicos e concretamente nas empreitadas de obras públicas, em 2015, as instituições do Estado de nível central e provincial foram lesadas em cerca de 40.000.000,00 Mt (quarenta milhões de Meticais), tendo sido recuperados apenas 15.516.042,22 Mt (quinze milhões e quinhentos e dezasseis mil e quarenta e dois meticais e vinte e dois centavos).

Em vista disso, as recuperações de activos relacionados com crimes de corrupção e pelos números avançados ainda se acha muito aquém do desejado.

O que o CIP está a propor é uma revisão da legislação anti-corrupção que inclua a introdução da figura do “Arresto Preventivo” ou outra semelhante, já prevista em outros ordenamentos jurídico-criminais onde tem produzido efeitos desejados, auxiliando na recuperação dos proventos da corrupção. Assim, de forma cautelar, seria possível reter ou arrestar os bens dos indiciados, sem que lhes fosse dada qualquer possibilidade de os dissipar, e mesmo sem que haja um processo dirigido contra agentes determinados pela prática do crime de corrupção.

Se fosse introduzida na legislação e eficazmente aplicada a figura do “Arresto Preventivo”, o volume de recuperações de activos seria bastante significativo com relação ao que presentemente se observa.

A forma como é feita a recuperação de activos, isto é, equiparando-se à criminalidade comum aos crimes de corrupção, fragiliza a obtenção de resultados satisfatórios no nosso sistema jurídico.

Esta constatação surge da dificuldade que existe em investigar os crimes de corrupção, que muitas vezes requer tempo demasiado, atendendo que os mesmos invariavelmente são praticados sem publicidade, o que contribui de forma significativa para ocultar as provas, fazendo com que os prazos de instrução sejam largamente ultrapassados e, assim, os indiciados podem dissimular ou dissipar os bens relacionados com a infracção praticada.

Recomendações

Revisão da legislação que pune os crimes de corrupção:

A revisão da legislação deve ser feita de modo a não permitir que os condenados por crimes de corrupção e conexos beneficiem do regime da suspensão da execução da pena.

Tal deve ser independente do tipo de pena que for aplicável, se de polícia correccional ou pena de prisão (de 2 anos em diante) afastando a punição em causa do regime geral.

Recuperação de activos nos crimes de corrupção:

- 1) Introduzir na legislação anti-corrupção a figura do “Arresto preventivo” ou outra equiparada, de modo a que, de forma cautelar, sejam retidos ou arrestados os bens dos agentes indiciados da prática dos crimes de corrupção, mesmo que não haja ainda um processo concreto dirigido a determinado (s) agente (s) e desde que os indícios sejam bastantes para o efeito, de modo a que no final do processo e com a condenação transitada em julgado seja possível recuperar os bens de qualquer espécie (patrimonial e não patrimonial) ilicitamente retirados do Estado ou instituição pública, na sua totalidade;
- 2) Cooperar com as jurisdições de outros países no âmbito de acordos bilaterais ou multilaterais ou com recurso às convenções internacionais contra a corrupção ratificadas por Moçambique de modo a recuperar os activos que possam ser expatriados pelos agentes dos crimes de corrupção.

CIP

Parceiros



Norwegian Embassy



Informação Editorial

Director: Adriano Nuvunga
Equipa Técnica do CIP: Anastácio Bibiane, Baltazar Fael, Borges Nhamire, Celeste Filipe, Edson Cortez, Egídio Rego, Fátima Mimbire, Jorge Matine, Stélio Bila.

Assistente de Programas: Nélia Nhacume
Propriedade: Centro de Integridade Pública

Layout e Montagem: suaimagem

Contacto:

Center for Public Integrity (Centro de Integridade Pública, CIP)
Bairro da Coop, Rua B, Número 79
Maputo - Moçambique
Tel.: +258 21 41 66 25
Cell: +258 82 301 6391
+258 823016391
+258 843890584
Fax: +258 21 41 66 16
E-mail: cip@cipmoz.org
Website: www.cipmoz.org